



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.158-A, DE 2020 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, que dispõe de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir o acesso gratuito a equipamentos de proteção individual, a vacinas e a exames de detecção a todos os profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, e dos de nºs 2405/20, 3793/20, 2493/20, e 3269/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2405/20, 2493/20, 3269/20 e 3793/20

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



*Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto*

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, que dispõe de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir o acesso gratuito a equipamentos de proteção individual, a vacinas e a exames de detecção a todos os profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso a vacinas a todos os profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Art. 2º A Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Durante todo o período de epidemia declara pela autoridade sanitária do país, todos os profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, têm acesso prioritário e gratuito a equipamento de proteção individual, vacinação e exames de detecção em qualquer município do território brasileiro em que estiverem.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública, juntamente com os profissionais de saúde são os únicos que não podem parar, como está ocorrendo em todo o país, nessa situação, os heróis nacionais, para que possam continuar a proteger e socorrer a população precisam estar medicados e em condições plenas, devendo o poder público dar o atendimento prioritário a vacinas e exames gratuitos.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto

Apresentação: 30/03/2020 14:43

PL n.1158/2020

O Projeto de lei em questão trata-se de medida para ajudar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus.

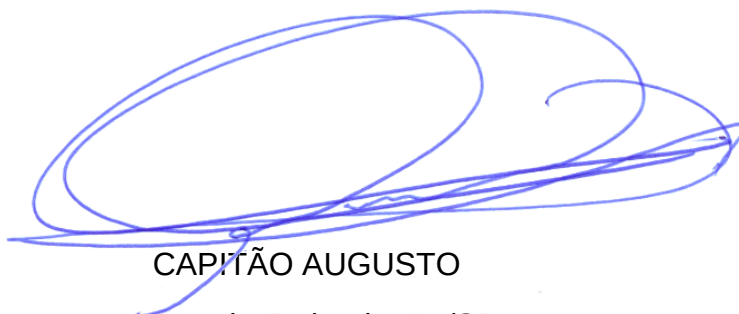
É de extrema importância que durante o período de epidemia, mantenham-se ativo o sistema de segurança pública para proteção do povo brasileiro, e esta medida urgente deve ser adotada o mais rápido possível.

Enquanto o País está em quarentena, os profissionais de segurança pública estão diuturnamente nas ruas trabalhando, inclusive com férias e licenças suspensas.

Assim apresentamos esse projeto de lei com a finalidade de garantir a esses profissionais mais segurança quanto à saúde, através da prioridade de acesso à vacinação, a exames e aos equipamentos de proteção em qualquer município em que estiverem.

Precisamos que esses profissionais estejam seguros para garantir o funcionamento do país da melhor maneira possível para enfrentar essa grave crise de pandemia mundial, para isso, conto com o apoio de meus pares.

Brasília, em 27 de março de 2020.



CAPITÃO AUGUSTO

Deputado Federal – PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.730, de 8/11/2018\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.405, DE 2020

(Do Sr. Paulão)

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1158/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT SE MANIFESTE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2020 (Do Sr. Deputado Paulão e outros)

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial para Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, garantindo-se o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública, prevenção do contágio e combate à disseminação do coronavírus.

Art. 2º Os Profissionais de Segurança Pública devem ter seu direito à vida e a saúde protegidos, considerando-se a sua condição de vulnerabilidade em emergências como epidemias e pandemias, dada a essencialidade da sua função, a exigência de sua permanente atuação e a exposição a ambientes de risco para o contágio e a disseminação do COVID-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Profissionais de Segurança Pública os servidores dos órgãos operacionais que integram o Sistema Único de Segurança (Susp), nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Caberá à União, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, de forma integrada e com participação efetiva dos profissionais de segurança pública, por meio de suas entidades representativas, coordenar e executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, o direito à vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, prevendo, entre outras medidas:

I - distribuição regular de álcool em gel e equipamentos de proteção individual (EPIs);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o novo coronavírus (COVID-19) para os profissionais de segurança pública;

III - higienização das viaturas e equipamentos de contato dos profissionais de segurança pública;

IV - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID- 19 em quantidade que atenda o total de profissionais de segurança pública de todo Brasil.

Art. 4º. A União disponibilizará do Fundo Nacional de Segurança Pública, de forma imediata, o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública, de que trata este artigo, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

Art. 5º. As despesas do Programa Emergencial para a Prevenção ao novo coronavírus entre os profissionais de segurança correrão à conta da União. Parágrafo único. A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que participarem do Programa Emergencial para a Prevenção ao novo coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os profissionais da segurança pública, além deparar-se com a triste realidade, de um Policial Civil ou Militar assassinado por dia, segundo dados de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2017 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, agora, enfrentam um outro desafio igualmente letal: a pandemia do COVID-19.

O alto grau de transmissibilidade da doença, a situação de transmissão comunitária presente no território brasileiro, expõem os profissionais da segurança pública, em razão da imperiosa necessidade interrupta dos seus serviços, ao alto risco de contágio e de disseminação do novo coronavírus entre os seus pares e familiares.

Vivemos em uma época que necessitamos reafirmar constantemente o óbvio, nesta direção, o Projeto de Lei assenta-se na premissa básica de que os profissionais de segurança pública devem ser plenamente reconhecidos em sua condição de trabalhadores e trabalhadoras, cidadãos e cidadãs titulares de direitos humanos e, especialmente, dos direitos à vida e a saúde.

No Brasil, apesar do número significativo de profissionais de segurança pública são aproximadamente 425,2 mil policiais militares e 117,6 mil policiais civis (IBGE 2014), somados aos 67.029 mil bombeiros militares, 78.108 policiais penais (Infopen, 2016) e aos estimados 100 a 200 mil guardas municipais, há uma omissão histórica, um verdadeiro esquecimento, da necessidade de políticas públicas de proteção aos direitos humanos dos profissionais de segurança pública.

Exceções que merecem destaque são: a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010 instituidora das Diretrizes de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A Portaria citada estabelece no eixo valorização da vida, o direito a equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas garantindo sua reposição permanente, considerados desgaste e prazos de validade, bem como a garantia a instrução e o treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

Já a Lei do que instituiu o Susp dispõe:

“Art. 4º São princípios da PNSPDS:

I – (...)

II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.” Grifos nossos.

A despeito dessas previsões legais, nestes tempos de severa pandemia do novo coronavírus, inexistente no âmbito do governo federal, qualquer iniciativa, no sentido de proteger a vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, o que poderá implicar em altas taxas de mortalidade de profissionais da segurança pública e de seus familiares.

É inaceitável, seguir tolerando a concepção que subjaz ao período de regime ditatorial no país, de que os profissionais de segurança pública sejam uma espécie de cidadãos de segunda categoria, apartados da proteção dos direitos humanos universalmente reconhecidos, dentre eles o direito à vida e a saúde.

Por tudo o exposto, considerando ainda o reconhecimento pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, apresentamos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, cujo o escopo é a criação do Programa Emergencial para Prevenção ao Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, na certeza que a vida e à saúde dos profissionais de segurança pública importam.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Paulão PT/AL
Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos

impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
 Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 2015

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.165.....

§9º.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166." (NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independência da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

"Art.198.....

§2º.....

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§3º.....

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV - (revogado).

....." (NR)

Art. 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado EDUARDO CUNHA Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO 1º Vice-Presidente	Senador JORGE VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado GIACOBBO 2º Vice-Presidente	Senador ROMERO JUCÁ 2º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR 1º Secretário	Senador VICENTINHO ALVES 1º Secretário
Deputado FELIPE BORNIER 2º Secretário	Senador ZEZE PERRELLA 2º Secretário
Deputada MARA GABRILLI 3ª Secretária	Senador GLADSON CAMELI 3º Secretário
Deputado ALEX CANZIANI 4º Secretário	Senadora ÂNGELA PORTELA 4ª Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei

orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA** **E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)**

Seção II **Dos Princípios**

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e

desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

VII - participação e controle social;

VIII - resolução pacífica de conflitos;

IX - uso comedido e proporcional da força;

X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

XI - publicidade das informações não sigilosas;

XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;

XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;

XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

- X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
- XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XV - agentes de trânsito;
- XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

- I - operações com planejamento e execução integrados;
- II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;
- III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;
- IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);
- V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
- VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção II

Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais

de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação destas diretrizes em todas as unidades federadas, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

Ministro de Estado da Justiça

ANEXO

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

- 1) Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.
- 2) Valorizar a participação das instituições e dos profissionais de segurança pública nos processos democráticos de debate, divulgação, estudo, reflexão e formulação das políticas públicas relacionadas com a área, tais como conferências, conselhos, seminários, pesquisas, encontros e fóruns temáticos.
- 3) Assegurar o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, especialmente por meio da Internet, blogs, sites e fóruns de discussão, à luz da Constituição Federal de 1988.
- 4) Garantir escalas de trabalho que contemplem o exercício do direito de voto por todos os profissionais de segurança pública.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.493, DE 2020

(Do Sr. Paulão e outros)

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2405/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2020 (Do Sr. Deputado Paulão e outros)

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial para Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, garantindo-se o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública, prevenção do contágio e combate à disseminação do coronavírus.

Art. 2º Os Profissionais de Segurança Pública devem ter seu direito à vida e a saúde protegidos, considerando-se a sua condição de vulnerabilidade em emergências como epidemias e pandemias, dada a essencialidade da sua função, a exigência de sua permanente atuação e a exposição a ambientes de risco para o contágio e a disseminação do COVID-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Profissionais de Segurança Pública os servidores dos órgãos operacionais que integram o Sistema Único de Segurança (Susp), nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Caberá à União, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, de forma integrada e com participação efetiva dos profissionais de segurança pública, por meio de suas entidades representativas, coordenar e executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, o direito à vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, prevendo, entre outras medidas:

I - distribuição regular de álcool em gel e equipamentos de proteção individual (EPIs);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o novo coronavírus (COVID-19) para os profissionais de segurança pública;

III - higienização das viaturas e equipamentos de contato dos profissionais de segurança pública;

IV - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID- 19 em quantidade que atenda o total de profissionais de segurança pública de todo Brasil.

Art. 4º. A União disponibilizará do Fundo Nacional de Segurança Pública, de forma imediata, o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública, de que trata este artigo, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

Art. 5º. As despesas do Programa Emergencial para a Prevenção ao novo coronavírus entre os profissionais de segurança correrão à conta da União. Parágrafo único. A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que participarem do Programa Emergencial para a Prevenção ao novo coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os profissionais da segurança pública, além deparar-se com a triste realidade, de um Policial Civil ou Militar assassinado por dia, segundo dados de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2017 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, agora, enfrentam um outro desafio igualmente letal: a pandemia do COVID-19.

O alto grau de transmissibilidade da doença, a situação de transmissão comunitária presente no território brasileiro, expõem os profissionais da segurança pública, em razão da imperiosa necessidade interrupta dos seus serviços, ao alto risco de contágio e de disseminação do novo coronavírus entre os seus pares e familiares.

Vivemos em uma época que necessitamos reafirmar constantemente o óbvio, nesta direção, o Projeto de Lei assenta-se na premissa básica de que os profissionais de segurança pública devem ser plenamente reconhecidos em sua condição de trabalhadores e trabalhadoras, cidadãos e cidadãs titulares de direitos humanos e, especialmente, dos direitos à vida e a saúde.

No Brasil, apesar do número significativo de profissionais de segurança pública são aproximadamente 425,2 mil policiais militares e 117,6 mil policiais civis (IBGE 2014), somados aos 67.029 mil bombeiros militares, 78.108 policiais penais (Infopen, 2016) e aos estimados 100 a 200 mil guardas municipais, há uma omissão histórica, um verdadeiro esquecimento, da necessidade de políticas públicas de proteção aos direitos humanos dos profissionais de segurança pública.

Exceções que merecem destaque são: a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010 instituidora das Diretrizes de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A Portaria citada estabelece no eixo valorização da vida, o direito a equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas garantindo sua reposição permanente, considerados desgaste e prazos de validade, bem como a garantia a instrução e o treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

Já a Lei do que instituiu o Susp dispõe:

“Art. 4º São princípios da PNSPDS:

I – (...)

II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.” Grifos nossos.

A despeito dessas previsões legais, nestes tempos de severa pandemia do novo coronavírus, inexistente no âmbito do governo federal, qualquer iniciativa, no sentido de proteger a vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, o que poderá implicar em altas taxas de mortalidade de profissionais da segurança pública e de seus familiares.

É inaceitável, seguir tolerando a concepção que subjaz ao período de regime ditatorial no país, de que os profissionais de segurança pública sejam uma espécie de cidadãos de segunda categoria, apartados da proteção dos direitos humanos universalmente reconhecidos, dentre eles o direito à vida e a saúde.

Por tudo o exposto, considerando ainda o reconhecimento pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, apresentamos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, cujo o escopo é a criação do Programa Emergencial para Prevenção ao Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, na certeza que a vida e à saúde dos profissionais de segurança pública importam.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Paulão PT/AL
Deputado Federal





Projeto de Lei **(Do Sr. Paulão)**

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207310747500, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulão (PT/AL)
- 2 Dep. Frei Anastacio (PT/PB)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) *-(P_7800)
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 5 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 6 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 7 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 8 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 10 Dep. José Airton FéI (PT/CE)
- 11 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 12 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 13 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 14 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 15 Dep. Maria do Rosári (PT/RS)
- 16 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 17 Dep. Professora Rosa (PT/MT)
- 18 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 19 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 20 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 21 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 22 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 23 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

- 24 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 25 Dep. Marcon (PT/RS)
- 26 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 27 Dep. Alexandre Padil (PT/SP)
- 28 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 29 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 30 Dep. Waldenor Pereir (PT/BA)
- 31 Dep. Padre João (PT/MG)
- 32 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 33 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 34 Dep. Benedita da Sil (PT/RJ)
- 35 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 36 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 37 Dep. Henrique Fontan (PT/RS)
- 38 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 39 Dep. Leonardo Montei (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção II
Da Saúde
.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos

impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
 Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 2015

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.165.....

§9º.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166." (NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

"Art.198.....

§2º.....

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§3º.....

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV - (revogado).

....." (NR)

Art. 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado EDUARDO CUNHA Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO 1º Vice-Presidente	Senador JORGE VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado GIACOBO 2º Vice-Presidente	Senador ROMERO JUCÁ 2º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR 1º Secretário	Senador VICENTINHO ALVES 1º Secretário
Deputado FELIPE BORNIER 2º Secretário	Senador ZEZE PERRELLA 2º Secretário
Deputada MARA GABRILLI 3ª Secretária	Senador GLADSON CAMELI 3º Secretário
Deputado ALEX CANZIANI 4º Secretário	Senadora ÂNGELA PORTELA 4ª Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público;

e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de

2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

.....

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso comedido e proporcional da força;
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

.....

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

.....

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO

PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

.....

Seção II

Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais

de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação destas diretrizes em todas as unidades

federadas, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

Ministro de Estado da Justiça

ANEXO

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

- 1) Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.
 - 2) Valorizar a participação das instituições e dos profissionais de segurança pública nos processos democráticos de debate, divulgação, estudo, reflexão e formulação das políticas públicas relacionadas com a área, tais como conferências, conselhos, seminários, pesquisas, encontros e fóruns temáticos.
 - 3) Assegurar o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, especialmente por meio da Internet, blogs, sites e fóruns de discussão, à luz da Constituição Federal de 1988.
 - 4) Garantir escalas de trabalho que contemplem o exercício do direito de voto por todos os profissionais de segurança pública
- VALORIZAÇÃO DA VIDA**
- 5) Proporcionar equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.
 - 6) Assegurar que os equipamentos de proteção individual contemplem as diferenças de gênero e de compleição física.
 - 7) Garantir aos profissionais de segurança pública instrução e treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.
 - 8) Zelar pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como assegurar instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.269, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que a União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus respectivos policiais penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2405/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Determina que a União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus respectivos policiais penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus respectivos policiais penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o fiel cumprimento desta Lei, poderão ser celebrados convênios e parcerias com demais entes federativos, bem como instituições da esfera privada.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais.

Neste diapasão, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Ressalte-se que, segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, infelizmente, milhares de mortes pelo novo coronavírus (COVID-19) já foram confirmadas no Brasil.

Não se pode olvidar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que se vive, atualmente, uma pandemia em decorrência do novo coronavírus, considerando-se que esta doença infecciosa atingiu um elevado patamar de número de pessoas ao redor do mundo.

Registre-se que, por exemplo, segundo pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), recentemente publicada pelo jornal “O Povo”, cerca de 67% (sessenta e sete por cento) dos policiais penais (“agentes penitenciários”) da região Nordeste não receberam Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), algo bastante preocupante.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de determinar que a União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de EPIs aos seus respectivos policiais penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Destaque-se que poderão ser celebrados convênios e parcerias com outros entes federativos e instituições particulares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2020.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 3.793, DE 2020

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Estabelece procedimentos para acompanhamento e verificação das regras de prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 para profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1158/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Vinícius Carvalho)

Estabelece procedimentos para acompanhamento e verificação das regras de prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 para profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar os procedimentos para o acompanhamento e verificação das regras de prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 aos profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Art. 2º Incluem-se os seguintes parágrafos ao Art. 3º-J à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 3º-J.....

.....

§ 4º *Compete às autoridades fiscalizadoras responsáveis pela segurança e saúde do trabalho a fiscalização nas empresas e nos órgãos públicos pela observância do disposto no parágrafo anterior.*

§ 5º *A não observância das regras de prioridade para fazer testes de diagnósticos da COVID 19 sujeita às empresas à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com a gravidade e do dano provocado aos profissionais.*

§ 6º Na hipótese de reincidência na conduta a empresa fica sujeita à interdição das atividades até a regularização da situação.

§ 7º As inspeções às instituições privadas estão sujeitas aos critérios da dupla visita.

§ 8º O gestor público titular do órgão é o responsável pelo cumprimento do disposto no § 3º sob pena do crime de Infração de medida sanitária preventiva inexcusável, previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 9º Qualquer pessoa poderá denunciar ao Ministério Público do Trabalho a não observância das regras de prioridade o qual estabelecerá Termo de Ajustamento de Conduta para cumprimento no disposto no Art. 3º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.023 de 2020, determinou quais profissionais estão diretamente envolvidos no combate à epidemia COVID 19 e estabeleceu que eles terão preferência na testagem para o diagnóstico de infecção pelo vírus, uma vez que estão mais expostos a contaminação. Todavia, o noticiário divulga incessantemente que esses profissionais não estão sendo submetidos a testes, colocando em risco a sua vida e de seus familiares, em total desacordo com a lei aprovada. Nesse sentido, para aperfeiçoamento da legislação, propomos este projeto de lei para tornar clara a responsabilidade pela sua fiscalização e a penalidade para quem não observá-la, com o intuito de torna-la mais efetiva.

Brasília, de julho de 2020.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO (Republicanos/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)*](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

a) entrada e saída do País; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\) \(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\) \(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\) \(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.
 IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-A. [\(VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020\)](#)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso

de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-B. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-C. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-D. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-F. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020](#))

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. ([VETADO](#)) ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-I. ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

- XI - agentes de fiscalização;
 - XII - agentes comunitários de saúde;
 - XIII - agentes de combate às endemias;
 - XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;
 - XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
 - XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
 - XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
 - XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
 - XIX - médicos-veterinários;
 - XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
 - XXI - profissionais de limpeza;
 - XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
 - XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
 - XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
 - XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
 - XXVI - motoristas de ambulância;
 - XXVII - guardas municipais;
 - XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);
 - XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
 - XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.
- § 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.
- § 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.023, de 8/7/2020](#))
- Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para

tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão considerados de natureza urgente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020](#))

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. ([Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020](#))

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções

administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-J:

"Art. 3º-J. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

XI - agentes de fiscalização;

XII - agentes comunitários de saúde;

XIII - agentes de combate às endemias;

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIX - médicos-veterinários;

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

XXI - profissionais de limpeza;

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;

XXVI - motoristas de ambulância;

XXVII - guardas municipais;

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de

saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

Eduardo Pazuello

Dameres Regina Alves

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.158, DE 2020

Apensados: PL nº 2.405/2020, PL nº 2.493/2020, PL nº 3.269/2020 e PL nº 3.793/2020

Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, que dispõe de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir o acesso gratuito a equipamentos de proteção individual, a vacinas e a exames de detecção a todos os profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O PL 1158, de 2020 intenta, principalmente, garantir o acesso a vacinas a todos os profissionais de segurança pública durante o período de pandemia do vírus COVID-19, nos termos de seu artigo inaugural. Especificamente, a alteração pretende incluir o art. 13-A à norma de regência, a fim de garantir o “acesso prioritário e gratuito a equipamento de proteção individual, vacinação e exames de detecção em qualquer município do território brasileiro em que estiverem”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880842600>



Na Justificação o ilustre autor equipara os profissionais de segurança pública aos da saúde como únicas categorias que não podem parar, pois, enquanto o País está em quarentena, os profissionais de segurança pública estão diuturnamente nas ruas trabalhando, inclusive com férias e licenças suspensas.

Apresentado em 27/03/2020, a 07/04/2021 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de prioridade de tramitação.

O projeto tem apensados e subapensados os PL 2405/2020, 2493/2020, 3269/2020 e 3793/2020.

O PL 2405/2020, do Deputado Paulão - PT/AL, que “dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências”. Visa a garantir o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública, prevenção do contágio e combate à disseminação do coronavírus. Em seguida define o que se entende por profissionais de segurança pública, com remissão à Lei do Susp. Depois estabelece encargos à União e unidades da federação para distribuir insumos, acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados, higienização das viaturas e equipamentos e elaboração e distribuição de materiais



informativos. Estabelece que a União disponibilizará, do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de forma imediata, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública, isentando o montante do cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95. Por fim, determina que as despesas correrão à conta da União, que transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa. Na Justificação o ilustre autor menciona as dificuldades enfrentadas pelos referidos profissionais, computando o total e mencionando a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010 instituidora das Diretrizes de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Susp. A Portaria citada estabelece no eixo valorização da vida, o direito a equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas garantindo sua reposição permanente, considerados desgaste e prazos de validade, bem como a garantia a instrução e o treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

O PL 3269/2020, do Deputado Célio Studart - PV/CE, “determina que a União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus respectivos policiais



penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19)". O projeto é mais simples, com o objetivo geral similar, porém restrito aos policiais penais, facultando a celebração de convênios e parcerias com demais entes federativos, bem como instituições da esfera privada. Na Justificação o digno autor alerta para o avanço da pandemia, lembrando que a Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais e, conforme art. 23, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município.

O PL 2493/2020, do Deputado Paulão - PT/AL, subscrito por outros 38 deputados do PT, "dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências", tem o mesmo teor e Justificação do PL 2405/2020, do mesmo autor.

O PL 3793/2020, do Deputado Vinicius Carvalho - REPUBLIC/SP, "estabelece procedimentos para acompanhamento e verificação das regras de prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 para profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública". Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluindo os §§ 4º a 9º ao seu art. 3º-J, para determinar os procedimentos para o acompanhamento e verificação das regras de prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 aos profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. Comete às autoridades fiscalizadoras responsáveis pela segurança e saúde do trabalho a fiscalização nas empresas e nos órgãos públicos pela observância da citada prioridade, cominando multa às empresas infratores, no valor de R\$



10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sujeitando-as à interdição, segundo os critérios da dupla visita. Prevê ao gestor público infrator a cominação do crime de infração de medida sanitária preventiva inexcusável, previsto no art. 268 do Código Penal. Por fim, faculta a qualquer pessoa denunciar ao Ministério Público do Trabalho a não observância das regras de prioridade o qual estabelecerá Termo de Ajustamento de Conduta para seu cumprimento. Na Justificação o ilustre autor invoca o não cumprimento do dispositivo mencionado (§ 3º do art. 3º-J) para a aprovação do projeto.

Tendo sido designado como Relator, em 14/04/2021, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar os profissionais de segurança pública.



Com efeito, a certeza de estarem imunizados ou ao menos protegidos contra a infecção por Covid-19 trará serenidade à atuação desses profissionais, componentes essenciais que são do sistema geral de prevenção e repressão ao crime, à violência e à desordem em benefício de toda a sociedade.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer, não obstante considerarmos que o propósito dos projetos era atender a situação emergencial que atualmente se distanciou da realidade.

Entretanto, cremos que o texto merece ser aperfeiçoado, no sentido de adequar sua vocação inicial para ser transformada em norma jurídica temporária em uma lei perene que abranja situações como a ora vivida em razão da pandemia de Covid-19. A nosso ver, de nada adiantaria aprovar uma lei cuja vigência prática se extinguiria em poucos meses.

Assim, outros ajustes se fazem necessário, como adequar a terminologia dos vários projetos, atendendo, ainda, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou.

Desta forma, apresentamos Substitutivo, visando a dois objetivos: 1) adequar topologicamente a matéria, em respeito ao princípio da reserva do código, que recomenda seja a inovação legislativa feita na própria lei de regência, isto é, neste caso, a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975; e 2) agregar o texto dos projetos apensados, os quais contam com nosso voto



pela aprovação, naquilo que puder ser consolidado como norma perene, de forma o mais abrangente possível em relação a todos os projetos.

Não obstante a análise acerca da adequação financeira, e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ficarem a cargo das comissões pertinentes, a CFT e a CCJC, ao ofertar o Substitutivo, este Relator não pode deixar de apontar impropriedades pertinentes. Tal decisão serve, quanto menos, como contribuição e em homenagem ao Relatores que nos sucederão nas demais Comissões, sob pena de tornar o processo legislativo moroso, a ponto de cada Comissão ter de, eventualmente, apresentar um Substitutivo diferente, bem como a dificuldade de consolidá-los ao final.

Como exemplo de adequação necessária, na ementa do projeto com prioridade de tramitação (PL 1158/2020) há uma lacuna na ementa da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que integra a ementa do projeto, cujo ano foi grafado como sendo 2020. Entendemos que esta deva ser a lei de regência da matéria, visto que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi destinada a ser lei temporária.

Noutro aspecto, como a Lei nº 6.259, de 1975 é lei genérica, não cabendo tratar apenas de profissionais de segurança pública. Entretanto, assim como o § 3º do art. 3º-J da Lei nº 13.979, de 2020, engloba duas categorias profissionais essenciais para a continuidade de funcionamento dos serviços públicos e privados em geral, que são os de segurança pública e os de saúde, cremos que esta seja uma solução adequada. A redação do art. 13-A proposto, então, precisa ser mais abrangente.



Quanto ao conteúdo, idêntico, dos PL 2405/2020 e PL 2493/2020, cremos que as disposições de caráter temporário não devam prosperar. Algumas delas impõem despesas aos entes federados ou competências aos órgãos da Administração Pública federal, o que implica vício de iniciativa. Ao propor regras gerais, contudo, na mencionada lei de regência, agregamos conteúdo de alguns dispositivos desses projetos. Ademais, tais regras gerais seriam, igualmente, aplicáveis durante a situação de pandemia atual, enquanto seu término ainda não tenha sido decretado.

No caso do PL 3269/2020, suas disposições ficam abrangidas por aquelas genéricas contidas no Substitutivo.

No tocante ao PL 3793/2020, trata-se, igualmente, de projeto de lei temporária, cujos dispositivos pertinentes com vocação de perenidade foram agregados ao Substitutivo.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1158/2020** e seus apensados e subapensados **PL nº 2.405/2020, 2.493/2020, 3.269/2020 e 3.793/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-15251-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880842600>

8



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PL Nº 1.158/2020, 2.405/2020, 2.493/2020, 3.269/2020 E 3.793/2020

Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir prioridade de atendimento aos profissionais de segurança pública e de saúde, durante estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso gratuito a equipamentos de proteção individual, a vacinas e a exames de detecção aos profissionais de segurança pública e de saúde, durante estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A e seus parágrafos, nas disposições finais:

“Art. 13-A. Durante todo o período de epidemia ou pandemia declarada pela autoridade sanitária do país, os profissionais de segurança pública e de saúde pública, têm acesso prioritário e gratuito a equipamento de proteção



individual, vacinação e exames de detecção em qualquer município do território brasileiro em que estiverem.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública e de saúde, de que trata o caput, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

§ 2º Compete às autoridades fiscalizadoras responsáveis pela segurança e saúde do trabalho a fiscalização nas empresas e nos órgãos públicos pela observância do disposto neste artigo.

§ 3º A não observância das regras de prioridade sujeita as empresas à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com a gravidade e do dano provocado aos profissionais.

§ 4º Na hipótese de reincidência na conduta a empresa fica sujeita à interdição das atividades até a regularização da situação.

§ 5º As inspeções às empresas e entidades privadas estão sujeitas aos critérios da dupla visita.



§ 6º O gestor público titular do órgão é o responsável pelo cumprimento do disposto no caput sob pena de incidir no crime de infração de medida sanitária preventiva inexcusável, previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 7º Qualquer pessoa pode denunciar a não observância das regras de prioridade ao Ministério Público do Trabalho, o qual pode estabelecer Termo de Ajustamento de Conduta para seu cumprimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-15251-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880842600>

11





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 23/11/2021 20:47 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1158/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.158, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.158/2020, o PL 2405/2020, o PL 3793/2020, o PL 2493/2020, e o PL 3269/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, contra o voto do Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218435021000>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.158/2020

(Apensados os Projetos de lei nºs 2.405/2020, PL 2.493/2020, 3.269/2020 e 3.793/2020)

Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir prioridade de atendimento aos profissionais de segurança pública e de saúde, durante estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso gratuito a equipamentos de proteção individual, a vacinas e a exames de detecção aos profissionais de segurança pública e de saúde, durante estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A e seus parágrafos, nas disposições finais:

“Art. 13-A. Durante todo o período de epidemia ou pandemia declarada pela autoridade sanitária do país, os profissionais de segurança pública e de saúde pública, têm acesso prioritário e gratuito a equipamento de proteção individual, vacinação e exames de detecção em qualquer município do território brasileiro em que estiverem.





§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública e de saúde, de que trata o caput, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

§ 2º Compete às autoridades fiscalizadoras responsáveis pela segurança e saúde do trabalho a fiscalização nas empresas e nos órgãos públicos pela observância do disposto neste artigo.

§ 3º A não observância das regras de prioridade sujeita as empresas à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com a gravidade e do dano provocado aos profissionais.

§ 4º Na hipótese de reincidência na conduta a empresa fica sujeita à interdição das atividades até a regularização da situação.

§ 5º As inspeções às empresas e entidades privadas estão sujeitas aos critérios da dupla visita.

§ 6º O gestor público titular do órgão é o responsável pelo cumprimento do disposto no caput sob pena de incidir no crime de infração de medida sanitária preventiva inexcusável, previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 7º Qualquer pessoa pode denunciar a não observância das regras de prioridade ao Ministério Público do Trabalho, o qual pode estabelecer Termo de Ajustamento de Conduta para seu cumprimento.”





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente CSPCCO

Apresentação: 23/11/2021 20:47 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1158/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217494463000>

